

Processo Administrativo – Procon n.º 02.16.0024.0106600.2024-89

Infrator: CRISTIANO EVENTOS LTDA. - NENETY EVENTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor apontando suposta irregularidade perpetrada pelo fornecedor CRISTIANO EVENTOS LTDA. - NENETY EVENTOS, consistente na vinculação de aquisição de alimentos e bebidas no show dos cantores Henrique e Juliano, realizado no dia 20/07/2024, no estádio Mineirão, à aquisição de cartão de consumo no valor de R\$ 7,00 (sete reais), com a garantia de reembolso do valor ao final do evento.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa (ID MPe: 3013845).

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em ID MPe: 3524307.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação do fornecedor (IDMPe: 3929643).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, inciso I, do CDC - “venda casada”), consistente em condicionar a venda de alimentos e bebidas à aquisição de cartão de consumo.

A empresa não nega que foi necessária a aquisição de cartão para o consumo de alimentos e bebidas no show dos cantores Henrique e Juliano por ela realizado. Sustentou, em sua defesa, que o consumidor tinha a opção de solicitar, ao final do evento, a restituição da quantia paga, bem como adquirir os produtos com cartão ou dinheiro em locais especificamente destinados a esse fim, contudo não comprovou a existência de estrutura para a realização da devolução dos valores impostos aos consumidores, nem tampouco a divulgação de informação suficiente que desse ao consumidor plena consciência da possibilidade de devolução do objeto a que foi constrangido a adquirir.

2

1

Não comprovou, também, apesar de intimado para fazê-lo, a existência de local que possibilitasse a aquisição dos produtos através de dinheiro ou cartões pessoais dos consumidores.

Ademais, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível a contratação de qualquer deles, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”¹. (grifos acrescidos)

Importante a ressalva supra, justamente porque o fornecedor, em sua defesa administrativa, afirma não ter incorrido em nenhuma prática infrativa, haja vista que a aquisição do cartão pelo consumidor se tratava apenas de um empréstimo, podendo este reaver os valores pagos ao final do evento.

Todavia, restou apurado nos autos que a empresa infratora, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utilizou de artificioso expediente, consistente na utilização de “cartão eletrônico para consumo de alimentos e bebidas”, com a falsa promessa de devolução e estorno do valor pago ao final dos eventos – impedindo, dessa forma, que a compra de alimentos possa ser realizado de forma avulsa e independente.

Aliás, sabido que não é razoável transferir o ônus ao consumidor de, após o show, ser obrigado a se dirigir a lugar determinado, normalmente enfrentando filas e desgostos, para ver o reembolsado o valor pago pelo cartão.

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Não se pode olvidar, ademais, que em virtude do “baixo custo” do cartão, muitos consumidores não se dispõem a enfrentar incômodos para reaver tal valor, gerando uma espécie de enriquecimento ilícito ao fornecedor.

Ora, sendo o cartão eletrônico a forma escolhida pelo fornecedor para a aquisição de seus produtos, transfere-se a ele o ônus e os custos de tal escolha.

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que até mesmo o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter com parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, demonstrado que a empresa fornecedora praticou a conduta descrita no presente processo administrativo e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em cobrar taxa para emissão de um cartão eletrônico para aquisição de alimentos e bebidas no show dos sertanejos Henrique e Juliano, realizado no dia 20/07/2024, no estádio Mineirão (artigo 39, I, do CDC).

2

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela empresa infratora CRISTIANO EVENTOS LTDA. - NENETY EVENTOS**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra "o") do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Considerando que o DRE juntado em ID MPe: 3479186 foi afastado, pois incompatível com o tamanho do evento produzido, arbitro para fins de aplicação de multa o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 3159478, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no VI do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 54/2022 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**.

ISTO POSTO, determino:

- 1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

2

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2025.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2025			
Infrator	CRISTIANO EVENTOS LTDA. - NENETY EVENTOS		
Processo	02.16.0024.0106600.2024-89		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			10.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 26.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 39.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2025			278,66%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2025			4,0293
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 805,86
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.087.921,68
Multa base			R\$ 26.000,00
Multa base reduzida em 1/3 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			-
Acréscimo de 1/3– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			-

2